



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.439 - CE (2012/0088350-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO BESERRA DA FONTOURA E OUTRO(S)
PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S)
THALYS ANDERSON MALTA BITAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de remoção de servidor público por motivo de saúde do dependente, sob o enfoque em que a questão foi deduzida no apelo especial, exigiria necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.439 - CE (2012/0088350-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : CARLOS SÉRGIO BESERRA DA FONTOURA E OUTRO(S)
PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S)
THALYS ANDERSON MALTA BITAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a agravante volta-se contra a aplicação do verbete sumular, afirmando que *a pretensão veiculada no Especial não demanda, nem exige que esse c. STJ altere o contexto fático.*

Argumenta que *se o fato gerador do pedido de remoção é motivo de saúde de dependente não significa que se efetivará na cidade de origem do servidor. O escopo dessa norma é a remoção para lugar adequado ao tratamento médico ou para local que a junta médica oficial aponte como essencial ao tratamento reclamado* (fl. 25) .

Defende que *o tempo que o servidor passou removido por força de provimento precário não tem o condão de atrair a teoria do fato consumado. Ademais, esse c. STJ tem jurisprudência firme no sentido segundo o qual não se aplica, ainda que de maneira oblíqua, a teoria do fato consumado no caso de remoção de servidor público* (fl. 256).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou, alternativamente, a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.439 - CE (2012/0088350-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária assegurou ao autor o direito de remoção da Delegacia de Polícia Federal de Monte Dourado/PA para a Superintendência Regional do Ceará, em razão de seu filho ter apresentado o quadro patológico de “prurido estrófulo”.

Colhem-se do aresto regional os seguintes fundamentos (fls. 137/139):

A lei assegura ao servidor público federal o direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente que efetivamente viva às suas expensas e cujo nome conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.

No presente caso, repousa nos autos (f. 19-21 e 38) cópia de atestados médicos que evidenciam que o filho do autor, que à época da propositura da ação tinha cinco anos, sofre de “prurigo estrófulo”, uma severa alergia a picadas de mosquitos da região. Há, inclusive, parecer da Junta Médica Pericial da Polícia Federal favorável ao pedido de remoção (f. 33).

Os argumentos da apelante dirigidos contra a sentença não procedem.

É bem verdade que um dos laudos anexados sugere que o filho do autor deve “ficar ausentado da região pelo período de 06 (seis) meses, para tratamento Clínico-dermatológico”, ressaltando ainda que “o tratamento desta Patologia não é possível de ser realizada [sic] na cidade de Monte Dourado, devido as [sic] condições locais não serem apropriadas” (f. 20).

Diferentemente do que defende a UNIÃO, não é possível concluir que tal documento demonstra que a patologia é temporária e que, portanto, a remoção do autor somente poderia ser deferida pelo prazo de seis meses.

A leitura que faço dessa prova, em consonância com o restante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório, é bastante diversa. Com efeito, o laudo de f. 19, subscrito por médico especialista em dermatologia, afirma expressamente que “o tratamento, além das medidas de controle do prurido, requer afastamento da causa base (picadas de insetos)”. Nesse contexto, percebe-se que de nada adiantaria o tratamento da criança por seis meses se, ao final, tivesse a mesma que retornar para a região amazônica, ficando sujeita aos mosquitos responsáveis pelo desenvolvimento do quadro de prurigo estrófulo, doença, aliás, que se caracteriza por recidivas frequentes.

Pelo mesmo motivo, não há sentido no argumento da UNIÃO de que o autor poderia ser removido para Belém, capital do Estado do Pará. Ainda que lá haja clínicas especializadas em dermatologia e alergologia, o fato é que a permanência do filho do autor em área repleta de insetos certamente inviabilizaria o tratamento para a patologia em questão.

Quanto à alegação de que a remoção do autor para Fortaleza não é oportuna para a Administração, deve ter-se em mente que uma vez que a pretensão autoral se subsume dentro do permissivo legal antes mencionado, não há que se falar em discricionariedade administrativa, pois que esta se vincula ao princípio da legalidade, não tendo alternativa senão a de cumprir a norma legal assecuratória do direito do servidor de obter remoção independentemente de vaga. Trata-se de direito público subjetivo, constitucionalmente amparado, cujo valor suplanta o interesse administrativo, que passa a ser secundário, ante a relevância da proteção à família.

Ademais, de nada serve a comparação entre o número de agentes policiais lotados na SR/DPF/Ceará e na DPF/Monte Claro/PA. É óbvio que uma delegacia no interior de um Estado teria que ter um número de servidores bem inferior a uma Superintendência Regional, que abrange a área de todo um Estado da Federação.

Ressalte-se, por último, que, ainda que o tratamento do filho do autor pudesse, em princípio, ser realizado em outra cidade que não Fortaleza (desde que não fosse na Amazônia ou em região de matas e florestas), o fato é que a remoção do servidor foi efetivada há mais de oito anos, por força do provimento liminar antecipatório (f. 47), não se revelando recomendável desestabilizar esse cenário fático, o que poderia comprometer não apenas o interesse de uma criança, a qual merece sempre especial atenção, mas também o próprio interesse do Departamento de Polícia Federal no Ceará, que já conta com os préstimos do autor há quase uma década.

Dessa forma, a situação assim traçada nos autos preenche os requisitos da remoção por motivo de saúde de dependente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da existência de vaga, prevista no art. 36, inc. III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/90 (acrescentado pela Lei n. 9.527/97), instituto este que necessariamente há de ser interpretado à luz do princípio constitucional que consagra a proteção do núcleo familiar, devendo lhe ser extraído o sentido e alcance que lhe outorgue a máxima efetividade.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque em que a questão foi deduzida no apelo especial, exigiria necessário reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088350-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.439 / CE

Números Origem: 200181000053417 340597

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR E OUTRO(S)
CARLOS SÉRGIO BESERRA DA FONTOURA E OUTRO(S)
PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : THALYS ANDERSON MALTA BITAR E OUTRO(S)
CARLOS SÉRGIO BESERRA DA FONTOURA E OUTRO(S)
PAULO CAUBY BATISTA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.